

PROCESSO - A.I. Nº 07703198/01
RECORRENTE - BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2039-03/01
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0053-12/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. MULTA. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito, em 07/05/2001, exige multa de R\$400,00 por estar, segundo o autuante, o estabelecimento funcionando com a inscrição cadastral nº 04.567.800, cancelada desde 06/03/2001, conforme Termo de Visita Fiscal, Intimação e demais documentos anexos.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 2039-03/01, da 3ª JJF, que julgou PROCEDENTE o lançamento em discussão, por entender que a infração restou comprovada, o autuado entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – Teve sua inscrição cancelada pelo fisco, de forma absurda, pois cumpria à fiscalização identificar o recorrente desse cancelamento, estabelecendo prazo para sua regularização. Ocorre que só foi intimado para regularizar sua inscrição cadastral em 07/05/2001, embora tenha tido sua inscrição cancelada em 06/03/2001.

2 – Após intitulado, compareceu em 48 horas à Inspetoria demonstrando a improcedência do cancelamento, vez que já havia solicitado autorização para o uso do Equipamento de Cupom Fiscal, o que motivou a Autoridade Fiscal a Reinclusão de Ofício da sua Inscrição Estadual, vez que não havia razão para que tivesse o cancelamento da mesma.

3 – O comportamento do fisco violou os princípios constitucionais da hierarquia das normas, da propriedade, inclusive dos meios de produção, da livre iniciativa e da isonomia, da ampla defesa e do contraditório.

4 – A reinclusão da sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia deu-se de ofício não sendo verdade a afirmativa feita, quando do julgamento, de que teria pedido reinclusão da mesma em 07/05/2001.

Ao final o autuado pede pela Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ em seu Parecer, após análise, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso por entender que cabe ao fisco proceder o cancelamento da Inscrição Estadual quando o contribuinte não estiver utilizando o equipamento ECF obrigatório.

VOTO

O recorrente não trouxe ao processo a prova de que teria apresentado ao fisco a solicitação para uso do ECT, como dito no Recurso. Do documento de fl. 04 do processo verifica-se que a inscrição foi cancelada em 06/03/2001, bem antes da lavratura do Auto de Infração. Sendo assim, por não ter o recorrente comprovado suas alegações, só resta concordar com o julgamento feito pela Junta de Julgamento Fiscal.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07703198/01**, lavrado contra **BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ